



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de 25 de abril 89
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78-541

Recurso nº 93.834 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente PEDRO WALTER BARBOSA & FILHOS LTDA.

Recorrida: DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Mantendo o contribuinte obrigações pagas em seu passivo, tem lugar a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 180 do RIR/80. Se, entretanto, o autuado exhibe, até mesmo na fase recursal, títulos hábeis a demonstrar a efetividade de parcela do passivo, o respectivo valor deve ser excluído do montante tributável.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS DE MERCADORIAS - Se a contribuinte possui mercadorias cuja compra não foi registrada, conclui-se que houve pagamentos realizados com recursos mantidos a margem da escrituração, fato esse que enseja presumir-se a ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se dá parcial provimento.

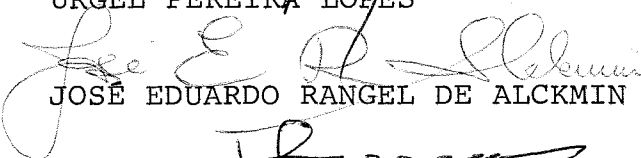
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO WALTER BARBOSA & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação NCz\$ 1,37 (Cr\$ 1.370.368,00), no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Cristóvão Anchieta de Paiva e Raul Pimentel, que davam provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989

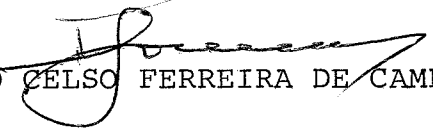

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.720/87-16

RECÚRSO Nº: 93.834

ACÓRDÃO Nº: 101-78.541

RECORRENTE: PEDRO WALTER BARBOSA & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

À contribuinte epigrafada imputou-se a prática de omissão de receita, relativamente aos exercícios de 1983 a 1985, consoante Auto de Infração de fls. 37/37v, do qual a contribuinte tomou ciência em 30.10.87.

Em 30 de novembro seguinte, a empresa formulou parcial impugnação à exigência deduzida, mais precisamente no que toca a parte de passivo fictício atinente ao exercício de 1985 e à omissão de receita caracterizada pela omissão de compras, referente aos exercícios de 1983 a 1985.

Quanto ao passivo fictício, aduziu que a obrigação representada pela Nota Fiscal nº 1.645 de Madeiras Mademax Ltda, no valor de Cr\$1.370.368, foi levada em consideração tanto no exercício de 1984 como no exercício de 1985, havendo, pois, duplicidade de tributação.

No referente à omissão de receita caracterizada pela omissão de compras, assinalou que tal modalidade de tributar, conquanto possa ser entendida como válida para apuração do ICM, é inaceitável para apuração de fato gerador do imposto de renda, tendo em vista que representa, a rigor, tributação sobre os custos, fato sem qualquer respaldo legal.

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-78.541

Ressaltando que com tal procedimento se pretende presumir aquisição de mercadorias com receitas omitidas, presunção, aliás, não admitida em lei, argumentou a impugnante que tal tipo de tributação se ressentiria logo de identificação e definição dos valores sobre os quais se pretende tributar. Isto porque nenhum levantamento foi feito pela Fiscalização Federal e nem há no processo qualquer peça produzida pelo Fisco Estadual que determine com precisão os valores sujeitos ao imposto.

A apuração do Fisco Estadual é bastante abrangente, uma vez que refere-se a um ano inteiro e em nenhuma parte há indicação de valores, a não ser a apuração de simples diferença pela variação entre estoque anterior, somadas as compras, deduzido o estoque atual e acrescido algebricamente os valores tidos como custos de vendas, para se chegar a uma possível diferença.

Para o Fisco Estadual, se o valor apurado resultar maior será considerado compras não escrituradas; se menor, vendas não declaradas. Porém, na sistemática do imposto de renda, os procedimentos são executados, atendidas a várias operações e confrontos de que resulta o balanço da empresa, feitos os necessários ajustes impostos pela lei. Ainda que se admita as vendas omitidas, a glosa é mais consentânea com a possível realidade.

A par de ressaltar a fragilidade dos levantamentos estaduais, a impugnante asseverou que os relatórios estaduais estão ausentes no presente processo, não havendo como evidenciar sua realidade, muito menos sua eficácia tributária.

A fim de demonstrar a improcedência da tributação sobre as compras omitidas, a reclamante apresentou exemplo nos seguintes termos:

"Tomemos, para exemplificar, a declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983.

O montante da receita líquida será então de Cr\$ 288.469.393.

/ 3. M

Acórdão nº 101-78.541

Ora, tributando-se essas supostas omissões, passarão elas a integrar o montante das compras do quadro 10 da declaração de rendimentos.

Como não se cogita do valor dos estoques declarados no final do período que foi de Cr\$ 43.874.846, o então custo das mercadorias vendidas será de Cr\$ 226.087.513, que acrescido de Cr\$ 3.368.048, resultará em custo total nas mercadorias de Cr\$ 229.455.561.

Transportando-se a nova situação de receitas e custos de vendas para as linhas 01 e 02, respectivamente do quadro 13 da declaração de rendimentos, teremos:

Receita líquida	288.469.293
Custos das vendas	<u>229.455.561</u>
Lucro bruto	59.013.732"

"Este, como se vê, permanece inalterado, não produzindo nenhum efeito sobre os valores tributáveis.

Se o próprio fisco imputa à impugnante omissões de compras, resta-lhe o pleno direito de a incorporar aos valores de sua declaração de rendimentos, dentro do próprio ano-base fiscalizado".

Por fim, justificou a contribuinte o recolhimento do imposto estadual, afirmando que a pressão exercida pela Fazenda do Estado, associada às vantagens do pagamento sem controvérsia, acabam por induzir o pagamento, aceitando o sujeito passivo o mal menor. Protestando pela apresentação de novos documentos, pediu o arquivamento do processo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que, em relação ao passivo fictício, para a exclusão do valor correspondente à NF 1.645 no exercício de 1985, seria necessário que a contribuinte tivesse provado que a correspondente obrigação permaneceu sem liquidação em 31.12.83 e 31.12.84, o que não aconteceu.

Quanto à omissão de compras, a Fiscalização, partindo da premissa de que ninguém paga aquilo que não deve, salientou o fato de que a empresa recolheu o tributo estadual, con-

M. *[assinatura]* *[assinatura]*

Acórdão nº 101-78.541

cluindo daí que manifestou concordância com as infrações apontadas no respectivo Auto de Infração do Estado de Minas Gerais.

Esclareceu, ainda, que, em relação à imputação de custos à vendas, há, no caso de omissão de compras, presunção de uma anterior omissão de vendas que gerou a omissão de compras. Presumivelmente, até prova em contrário, o procedimento se sucede indefinidamente, motivo por que é inadmissível a imputação de custos das compras omitidas.

Opinou, por tais argumentos, pela manutenção da exigência do tributo e acréscimos.

A decisão de primeiro grau recebeu a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOAS JURÍDICAS.

RECEITAS OPERACIONAIS.

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta fornecedores no balanço e as relações (comprovadas) de credores apresentadas pela contribuinte à fiscalização.

OMISSÃO DE COMPRAS. A compra de mercadorias descoberta de documentação fiscal, apurada pela fiscalização estadual, gera a presunção de que foram adquiridas com receitas omitidas, tornando-se legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita".

Em suas razões de decidir, o Julgador acentuou que a Nota Fiscal nº 1.645 foi quitada a vista em 28.01.83, não podendo constar da relação do passivo em nenhum balanço, ainda mais no encerramento do período-base seguinte ao do pagamento, quando a própria contribuinte admite que já em 31.12.83 inexistia a obrigação.

Quanto à omissão de compras, assinalou que a falta de registro da operação revela a existência de recursos à margem



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Dois são os pontos objeto do apelo da contribuinte. O primeiro refere-se a um mesmo título que compõe o passivo de dois períodos (balanços de 31.12.83 e 31.12.84), quando já havia sido pago no decorrer do ano de 1983. Sustenta a recorrente que tendo sido caracterizada a omissão de receita em 1983, não poderia ensejar igual presunção quanto ao ano de 1984. Já a decisão de primeiro grau entendeu que o fato de o título constar dos dois balanços permite a conclusão de que houve omissão de receita nos dois períodos.

Com a devida vênia, tem razão a contribuinte. O fato de ter o título sido quitado sem correspondente baixa na contabilidade dá ensejo à presunção de omissão de receita, tendo em vista que nesses termos é de se inferir que o pagamento foi feito com recursos mantidos à margem da escrituração.

No entanto, como o título é pago somente uma vez, não se pode presumir que pelo simples fato de constar o título do passivo haja omissão de receita.

Provejo o recurso no particular.

O segundo tema controvertido diz respeito à presunção de omissão de receitas caracterizada por compras não contabilizadas. Inicialmente a recorrente alega cerceamento de defesa porque o levantamento estadual foi aceito comodamente pela Fazenda Federal, fundando-se o lançamento em presunções simples.

O Termo de Ocorrência de fls. 27/32 assim narra

7 *ey* *A*

os fatos que ensejaram o lançamento:

"-que o contribuinte no período de 01.01.82 a 31.12.82, promoveu a aquisição de mercadorias, sem documento fiscal, no valor total de Cr\$. 4.354.808 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E OITO CRUZEIROS). fato comprovado no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, c/ demonstrativo em quadros próprios apensos a este termo. Infrigência do artigo 20, XV, do Dec. 18.895/77 e penalidade do artigo 57 da lei 6.763, regulamentada pelo art. 381, parágrafo 4º do Dec. 18.895/77.

-que o contribuinte no período de 01.01.83 a 21.12.83, promoveu a aquisição de mercadorias, sem cobertura fiscal, no valor total de Cr\$. 3.368.048 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E OITO MIL, QUARENTA E OITO CRUZEIROS), fato comprovado no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, c/ demonstrativo em quadros próprios apensos a este termo. Infrigência dos art. 33 IX do Dec. 22.636/82, estando sujeito as penalidades do art. 57 da Lei nº 6.763/75.

-que o contribuinte no período de 01.01.84 a 05.04.84, promoveu a aquisição e mantinha em estoque, sem documentação fiscal, mercadorias no valor de Cr\$ 307.202 (TREZENTOS E SETE MIL, DUZENTOS E DOIS CRUZEIROS), fato comprovado no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, c/ demonstrativo em quadros próprios apensos a este termo e individualmente demonstrado abaixo. Infrigência do artigo 33, IX, XIII do Dec. 22.636/82 e penalidades dos artigos 55, II, "a" e 56, II da Lei 6.763/75.

DEMONSTRATIVO INDIVIDUALIZADO DAS MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTOQUE DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL".

Segue-se o demonstrativo individualizado das mercadorias encontradas em estoque.

Ora, não vejo, assim, como se pode alegar cerceamento de defesa. Os fatos foram narrados à saciedade, permitindo que a contribuinte quanto a eles se defendesse.

Conquanto mereça, data venia, crítica a afirmativa de existência de coisa julgada administrativa in casu, não houve cerceamento de defesa na medida em que os fatos ensejadores do

1. The first part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice" and "The Hon. Mr. Justice".

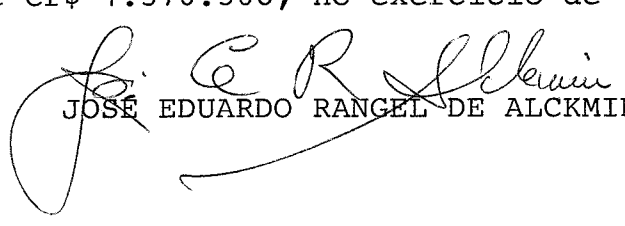
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10650-000.720/87-16
Acórdão nº 101-78.541

lançamento foram devidamente arrolados.

Já em respeito ao mérito da controvérsia, a mim me parece que tem razão a decisão atacada quando entende que a omissão de compras leva à presunção de omissão de receita precedente. Com efeito, se houve compras e estas não estão registradas é sinal de que o pagamento foi feito mediante recursos não mantidos na contabilidade. Ora, em se tratando de um pagamento feito em prol da empresa, e não se esclarecendo a fonte de onde provieram tais recursos, parece ser de rigor a conclusão de que se trata de receita da própria empresa que foi omitida na escrituração e, conseqüentemente, à tributação.

Portanto, como também salientou com acerto a decisão recorrida, colocado nesses termos a tributação, não há que se cogitar da imputação de custos, já que a receita omitida utilizada no pagamento das compras não escrituradas é o resultado líquido de operações realizadas precedentemente. De qualquer sorte, é sempre permitido ao contribuinte a prova em sentido contrário, mas no presente caso a recorrente não apresentou elementos que pudessem ilidir a conclusão de que houve omissão de receita.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluído da tributação o montante de Cr\$ 1.370.368, no exercício de 1985.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR